



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 036/2021**

PROCESSO Nº: 01818/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002459/2019 - OS nº 00904/2019

**SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM-NORMAL REFERENTE AO MÊS 12 DO EXERCÍCIO 2018. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM (FLS. 03 22) - NOS ANEXOS I A IV (FLS. 23/31), E NOS DADOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002459/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02, 05/08 E 33/34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002458/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 33.009,06 (trinta e três mil, nove reais e seis centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de "FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM", referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2018, apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM, comprovados pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM, pelos ANEXOS I a IV (fls. 03, 22, 23/31), e nos dados CONSTANTES do CD-MÍDIA, ESPELHADOS no AUTO de INFRAÇÃO Nº 002459/2019 (fls. 02 e 32), respectivamente.

A auditoria indicou como dispositivo infringido o artigo 71, do RICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como **penalidade aplicada o artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002459/2019(fl.02), Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.03), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fls. 04); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.05), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.06/07), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.08), Termo de Conclusão da Ordem de Serviço nº 904/2019(fl.09/16); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.17/21), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.22), cópia do Anexo -I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fls.23/25), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.26/27), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.28/29), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.30/31), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.32), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.33/34), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.35), Extrato do contribuinte(fl.36/37), FAC do contribuinte(fl.38), Termo de Revelia(fl.39) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.40).

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fls.02, 05/08, 33/34), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002459/2019, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.39).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **“FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM”**, referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2018, **apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM, e comprovados pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM, pelos ANEXOS I a IV (fls.03, 22, 23/31), e nos dados COSTANTES do CD-MÍDIA, ESPELHADOS no AUTO de INFRAÇÃO Nº 002459/2019(fl. 02 e 32), RESPECTIVAMENTE.**

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 002459/2019 (fl.02), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referente ao MÊS de DEZEMBRO do exercício de 2018, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme transcrito abaixo:



“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)”

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002459/2019, que, embora devidamente intimada de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

De modo que, a lavratura do Auto de Infração nº 002459/2019 (fls.02), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente ao mês de dezembro do exercício de 2018, restou devidamente comprovada e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM”, referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2018, apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM, e comprovados pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, pelo RELATÓRIO RESUMO da GIM, pelos ANEXOS I a IV (fls.03, 22, 23/31), e nos dados COSTANTES do CD-MÍDIA, ESPELHADOS no AUTO de INFRAÇÃO Nº 002459/2019(fl. 02 e 32), respectivamente, nos termos do artigo 71, do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 002459/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.



INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Mezzes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668